LEI Nº 68/67

SÚMULA:- Institue a Taxa de Pavimentação e Obras Complementares e dá outras providencias:

Artigo 1º - Fica instituida a Taxa de Pavimentação e Obras Complementares, como ressarcimento de despesas efetuadas pela Prefeitura, com a execução das obras e serviços de pavimentação de vias públicas da cidade.

§ ÚNICO - Entende-se por serviços e obras de pavimentação, aqueles necessários à pavimentação asfáltica das ruas e avenidas ou por processo equivalente, desde o preparo do leito / das vias, sargeteamento, galerias para águas pluviais, / etc... até o final capeamento da via pública.

Artigo 2º - Esta taxa será devida pelos proprietários ou titulares / de direitos sôbre o imóvel ou imóveis situados em vias / pavimentadas, na proporção de 50% por cento do valôr do custo da obra para cada terreno fronteiriço às vias pavimentadas.

Artigo 3º - O lançamento da Taxa de Pavimentação e Obras Complementares será efetuada em nome do contribuinte inscrito no Cadastro imobiliário da Prefeitura e constitue ônus real, transmitindo-se aos adquirentes, nos casos de mutação do domínio ou transmissão a qualquer título.

Artigo 4º - A Taxa será cobrada pelo custo unitário, calculado por / metro de frente do imóvel, compreendendo no custo, todas as despesas com a realização da obra, inclusive materiais mão de obra, transportes, encargos sociais etc... a cujo total se acrescentará 8% (oito por cento) a título de administração da Prefeitura.

Artigo 5º - O lançamento se fará pelo custo acima especificado, para pagamento dentro de 30 dias do lançamento, ocasião em que se dará o desconto de 20% (vinte por cento) ao contribuinte que liquidar o total do lançamento integralmente.

§ ÚNICO - Serão imitidos os avisos de notificação de lançamento no início da obra em cada rua, quarteirão ou praça, ou ainda por unidade, programada de execução.

Artigo 6º - O recolhimento, sem desconto dar-se-á em prestações e em épocas dispostas em Regulamento.

§ 1º - É deferido ao contribuinte o direito de pagamento, fi-/ nanciado, em 12 (dôze) parcelas mensais iguais, que vencerão, a primeira trinta dias após o lançamento e as demais cada trinta dias subsequentes.

- continua -

Artigo 7º - Expirado o prazo do recolhimento ficará o lançamento ou / a parcela vencida, sujeito à multa de 10% (dez por cento) além de juros de móra de 1% (um por cento), ao mês, ou / fração, a correção monetária na forma da legislação tributária, em vigôr sem prejuizo de custas e outras penalidades cabíveis.

Artigo 8º - Dentro de dez dias contados da notificação de lançamento poderão os contribuintes interessados, requererem ao Órgão Administrativo competente, o financiamento daobra, mediante a entrega de promissórias representativas das prestações, de igual valôr ao do lançamento.

§ ÚNICO - A critério do órgão de Administração competente, as promissórias deverão ser avalizadas por pessoas de reconhecida idoneidade e proprietárias no Município.

Artigo 9º.- Fica o Executivo autorizado a promover operações de crédito como antecipação da Taxa de Pavimentação, mediante o / desconto das promissórias recebidas na forma do artigo anterior.

§ ÚNICO - O produto da operação de crédito, obtido, na forma do disposto nêste artigo, somente poderá ser aplicado nas obras de pavimentação.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigôr na data de 1º de janeiro de 1968 revogadas as disposições em contrário, especialmente as letras "D" e "E" do artigo 1º da Lei nº 6/66, de 3-5-66.

PAÇO MUNICIPAL DEZENOVE DE NOVEMBRO, Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1967.

((aa)) Odilon Andrade
Presidente

(aa) João Costa
1º Secretário

V.M. nº 31
Em, 21-/01-68